

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CONSOLIDADO**

**A NUNES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE  
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TUBARÃO /SC  
FEVEREIRO /19**

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>3</b>
1.1 PREMISSAS DESTE ADITIVO AO PLANO.....	4
<b>2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS .....</b>	<b>4</b>
2.1 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
2.2 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	5
2.3 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA AOS CREDORES PARCEIROS .....	7
2.4 EXCLUSÃO INTEGRAL DO ITEM 16.....	8
2.5 EXCLUSÃO PARCIAL DO ITEM 17.....	8
2.6 RATIFICAÇÃO.....	8



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I – Considerando as dificuldades econômicas e financeiras pelas quais vinha passando, em 31 de janeiro de 2018 as empresas Recuperandas A Nunes & Cia Ltda. *em Recuperação Judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 86.434.727/0001-00 e Petronunes – Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda. *em Recuperação Judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 75.790.493/0001-00, ingressaram com pedido de recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 “*LRF*”, visando à manutenção de suas atividades e a superação de sua crise;

II – Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 22 de fevereiro de 2018, por decisão proferida pela Exma. Juíza Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, sendo, por sua vez, nomeado como Administrador Judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior “*Administrador Judicial*”;

III - Considerando que em 30 de abril de 2018 as Recuperandas, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou o plano de recuperação judicial “*Plano Original*”, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;

IV – Considerando que em 19 de julho de 2018 foi publicada a lista de credores do Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF, onde o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi majorado em mais de R\$ 11 milhões, passando a ser um montante de R\$ 70.775.036,15 (setenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trinta e seis reais e quinze centavos);

V – Considerando que em 10 de dezembro de 2018, foi publicada decisão pelo Juízo da RJ, considerando ilegais algumas das cláusulas contidas no plano de recuperação judicial originalmente proposto;

Assim, resolvem as Recuperandas trazer o presente aditivo ao plano de recuperação judicial “*Aditivo ao PRJ*”, de forma a ajustar as condições propostas ao novo volume de passivo, bem como adequar, substituir e/ou excluir as cláusulas consideradas ilegais pelo Juízo da RJ.

Ressalte-se que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no Plano Original serão mantidas.

As Recuperandas submetem este Aditivo ao PRJ, que passa a ser parte integrante do Plano Original, sendo certo que ambos serão submetidos em conjunto à votação pela assembleia geral de credores.

### 1.1 PREMISSAS DESTES ADITIVO AO PLANO

O objetivo principal das Recuperandas quando distribuiu a recuperação judicial foi o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava e, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos credores, de forma a propiciar não só o cumprimento das obrigações, mas também preservar a função social.

E esse objetivo ainda permanece. Por isso, este Aditivo ao PRJ tem por finalidade adequar a forma de pagamento aos credores para a continuidade dos negócios das Recuperandas, tendo, basicamente, a mesma estrutura de pagamento do Plano Original, utilizando-se da geração de caixa futura para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações.

Portanto, este Aditivo ao PRJ tem como origem o anseio econômico de preservação do negócio, aliado às possibilidades de pagamento aos credores e à manutenção das atividades.

## 2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

### 2.1 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

O item 8.1 do Plano Original detalha as condições propostas para o pagamento dos Créditos Trabalhistas, prevendo que os credores deem descontos de algumas verbas pontuais e específicas, de forma a adequar o volume devido as condições de geração de caixa das Recuperandas, dentro do prazo limite previsto na LRF de 12 (doze) meses para pagamento.



A proposta foi considerada ilegal pelo Juízo da RJ, por entender que o plano não pode excluir encargos e pontuar a exclusão de verbas específicas, previamente consolidadas na justiça especializada.

Desta forma, apresenta-se a seguir a nova redação do item 8.1, adequando a proposta de pagamento dos Créditos Trabalhistas, bem como ajusta a redação das Disposições Gerais desta proposta de forma a clarear seu entendimento.

### **PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS**

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pagamento: serão pagos nas condições abaixo os créditos trabalhistas líquidos, constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado, oriundo de sentença judicial, de acordo ou de reconhecimento espontâneo das Recuperandas.

Valor: pagamento com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os créditos inscritos na relação de credores/quadro geral de credores.

Prazo: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a Data de Homologação.

Juros: conforme previsto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Plano Original.

Disposições gerais: o Crédito Trabalhista que porventura venha a ser liquidado e/ou habilitado de forma retardatária, será adimplido nas mesmas condições definidas acima, sendo que o início do pagamento será após 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que declarar habilitado o crédito.

### **2.2 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Em função da elevação do passivo ocorrido com a publicação da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como, a nova proposta de pagamento aos Credores Parceiros, houve a necessidade de ajustar a proposta de pagamento dos Créditos Quirografários, de forma a adequar os valores propostos com a previsão de geração de caixa já demonstrada nas projeções anexadas junto ao Laudo Econômico, apresentados junto com o Plano Original.



## PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Pequenos Credores: i) em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação serão pagos integralmente todos os Credores desta classe que possuam Créditos de até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); e ii) em até 60 (sessenta) dias após a Data de Homologação serão pagos integralmente todos os Credores desta classe que possuam Créditos entre R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Deságio: os demais Créditos Quirografários, superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sofrerão um deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores no percentual equivalente a 80% (oitenta por cento).

Carência: nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses após a Data de Homologação haverá carência total de pagamento de capital, juros e atualização monetária, sendo estes incorporados ao saldo devedor.

Prazo: o saldo obtido após o deságio será pago em 56 (cinquenta e seis) parcelas trimestrais e sucessivas, as quais iniciarão após período de carência, nos percentuais sobre o saldo devedor líquido do deságio e incorporado do juros e atualização monetária detalhados na tabela a seguir.

Juros: conforme previsto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Plano Original.

Ano	Trimestre	%	Ano	Trimestre	%	Ano	Trimestre	%
Ano 1	Trim. 1	Carência	Ano 2	Trim. 1	Carência	Ano 3	Trim. 1	1,00%
	Trim. 2	Carência		Trim. 2	Carência		Trim. 2	1,00%
	Trim. 3	Carência		Trim. 3	Carência		Trim. 3	1,00%
	Trim. 4	Carência		Trim. 4	Carência		Trim. 4	1,00%
Ano 4	Trim. 1	1,00%	Ano 5	Trim. 1	1,25%	Ano 6	Trim. 1	1,50%
	Trim. 2	1,00%		Trim. 2	1,25%		Trim. 2	1,50%
	Trim. 3	1,00%		Trim. 3	1,25%		Trim. 3	1,50%
	Trim. 4	1,00%		Trim. 4	1,25%		Trim. 4	1,50%
Ano 7	Trim. 1	1,75%	Ano 8	Trim. 1	2,00%	Ano 9	Trim. 1	2,25%
	Trim. 2	1,75%		Trim. 2	2,00%		Trim. 2	2,25%
	Trim. 3	1,75%		Trim. 3	2,00%		Trim. 3	2,25%
	Trim. 4	1,75%		Trim. 4	2,00%		Trim. 4	2,25%
Ano 10	Trim. 1	2,25%	Ano 11	Trim. 1	2,25%	Ano 12	Trim. 1	2,25%
	Trim. 2	2,25%		Trim. 2	2,25%		Trim. 2	2,25%
	Trim. 3	2,25%		Trim. 3	2,25%		Trim. 3	2,25%
	Trim. 4	2,25%		Trim. 4	2,25%		Trim. 4	2,25%
Ano 13	Trim. 1	2,50%	Ano 14	Trim. 1	2,50%	Ano 15	Trim. 1	2,50%
	Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,50%		Trim. 2	2,50%
	Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,50%		Trim. 3	2,50%
	Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,50%		Trim. 4	2,50%

### 2.3 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA AOS CREDORES PARCEIROS

A proposta aos Credores Parceiros contida no item 8.7 do Plano Original, passa a ter a sua redação substituída pela abaixo, de forma adequar, detalhar e tornar mais clara e objetiva as condições de pagamento dos créditos concursais aos credores que aderirem a esta proposta.

#### **CREDORES PARCEIROS**

Serão considerados "Credores Parceiros", e receberão os seus créditos da forma abaixo exposta, aqueles Credores que optarem por apoiar as Recuperandas em seu processo de reestruturação, através da concessão de novas linhas de crédito, como fornecimentos à prazo, linhas de financiamentos, antecipações de recebíveis, etc., e/ou prestação de serviços bancários, tais como folha de pagamento, disponibilização de cartões de crédito, gerenciamento de contas a pagar, etc., desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pelas Recuperandas através de novo instrumento contratual.

Deságio: os Credores Parceiros receberão seus créditos com um deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Carência: nos 12 (doze) primeiros meses a partir da Data de Homologação haverá carência total de pagamento de capital, juros e atualização monetária, sendo estes incorporados ao saldo devedor desagiado. A partir do 13º (décimo terceiro) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Homologação, haverá carência somente de pagamento do capital principal, sendo adimplidos os juros e a atualização monetária.

Prazo: o saldo obtido após o deságio, e incorporado dos juros e correção incorridos e não pagos na carência, será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, que iniciarão após período total de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor das Parcelas: o fluxo de pagamento será crescente, aumentando o valor das parcelas a cada 12 (doze) meses, sendo pago anualmente o percentual do saldo devedor líquido do deságio proposto e incorporados dos juros e atualização, conforme descrito no quadro a seguir.

Juros: Os créditos dos Credores Parceiros serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Ano	%	Ano	%
Ano 1	Carência	Ano 6	12,50%
Ano 2	Carência	Ano 7	15,00%



Ano 3	5,00%		Ano 8	15,00%
Ano 4	7,50%		Ano 9	15,00%
Ano 5	10,00%		Ano 10	20,00%

## 2.4 EXCLUSÃO INTEGRAL DO ITEM 16

Nos termos da decisão de análise de legalidade do plano apresentado, passa-se a ser suprimida integralmente as condições previstas no item 16 do Plano Original, a qual tratava sobre convocação de uma assembleia de credores em caso de descumprimento das condições previstas no plano.

## 2.5 EXCLUSÃO PARCIAL DO ITEM 17

Conforme decisão de análise de legalidade do plano apresentado, as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do item 17 do Plano Original, passam a ter a seguinte redação:

- a. A homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos artigos 50, IX, da Lei nº 11.101/2005 e 360, I do Código Civil<sup>1</sup>, ficando as empresas Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao plano, inclusive ações de despejo, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Empresas;
- b. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável, de toda a dívida sujeita ao Plano, inclusive a de natureza trabalhista, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações e todo e qualquer outro reflexo. Com a quitação, os Credores nada mais terão a reclamar contra as Recuperandas;

## 2.6 RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas os demais itens e condições estipuladas no Plano Original e que não foram afetadas pelas novas condições propostas neste Aditivo ao PRJ.

Tubarão, 13 de fevereiro de 2019.

<sup>1</sup> Art. 360. Dá-se a novação:

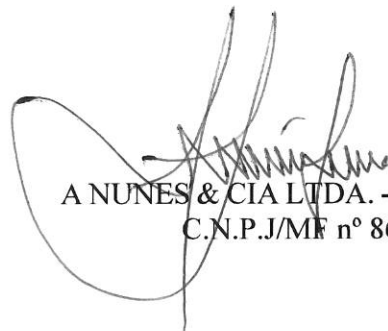
I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;



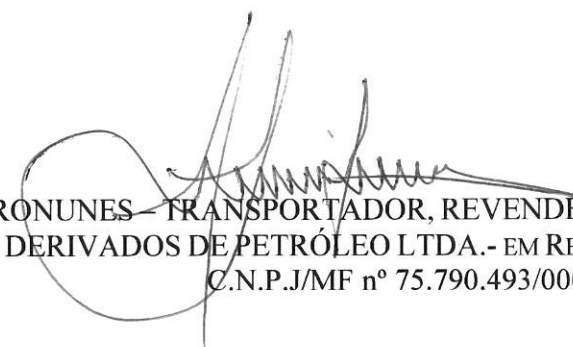
Este Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos e contrato sociais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a complex, somewhat abstract shape.

**Página de Assinaturas:**



A NUNES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
C.N.P.J/MF nº 86.434.727/0001-00



PETRONUNES - TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE  
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
C.N.P.J/MF nº 75.790.493/0001-00